



## DECRETO Nº 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2290, 27/09/2021.

Fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso, editou o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, o qual dispõe de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação do COVID-19,

CONSIDERANDO, que nos termos dos Arts. 5º e 9º do Decreto Estadual nº 874/2021, os municípios devem obrigatoriamente adotar as medidas determinadas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que à luz do que dispõe o Art. 23. II, da Constituição da República, a competência para cuidar da saúde pública é comum à União, Estados e Municípios, podendo os Municípios nos termos do Art. 30, I, legislar sobre o interesse local, contudo sendo-lhes permitido tão somente aplicar normas ainda mais rígidas às estabelecidas pela União e Estados, nos termos da ADI 6341/STF;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o momento resultaram na diminuição dos casos de Covid-19, no município de Alto Araguaia;

CONSIDERANDO que, a diminuição na ocupação de leitos de UTI no Estado de Mato Grosso, o qual apontou para o número de 38,87%, nos termos do Painel Epidemiológico nº 562, publicado em 22 de setembro de 2021, mantendo assim, a classificação de risco de Alto Araguaia, no nível baixo, estando com esta classificação estável por mais de três semanas, autorizando desta forma, o abrandamento das medidas tomadas,

### DECRETA

**Art. 1º** Independente das medidas tomadas por este Decreto, todas, passam a ter sua vigência a partir do momento da sua publicação, devendo ser obedecidas enquanto o município de Alto Araguaia mantiver-se em RISCO BAIXO de contaminação de Covid-19, nos termos da classificação de que trata o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

§ 1º Sempre que o Governo do Estado de Mato Grosso alterar a classificação de risco, as quais geralmente são publicadas nos painéis epidemiológicos às terças-feiras, o município de Alto Araguaia adotará novas medidas de acordo com tal classificação.

§ 2º É recomendado, por questões de planejamento, que a sociedade em geral, bem como todos os setores interessados acompanhem os painéis epidemiológicos do Governo do Estado, pois somente a mudança na classificação de risco e/ou a edição de novas normas estaduais autorizam o município a adotar medidas mais brandas, podendo ainda obrigar a um enrijecimento de tais normas.



**Art. 2º** Todos os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Alto Araguaia, deverão obrigatoriamente:

I – evitar a circulação de pessoas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – ampliar a frequência de limpeza diária, e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual;

V – controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VI – utilizar demarcações nas entradas dos estabelecimentos, bem como em caixas e demais locais de formações de filas, garantindo assim o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII – vedar o acesso ao estabelecimento, de mais de uma pessoa por grupo familiar;

VIII – vedar o acesso e a permanência no estabelecimento, de consumidores que não estejam utilizando mascaras de proteção facial, observando ainda a regular e correta utilização das mesmas;

IX – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

X – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais.

**Parágrafo único.** Além das condicionantes do *caput*, os bares, restaurantes e similares, deverão manter o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas, e, 02 (dois) metros entre os frequentadores, quando estes estiverem em pé.

**Art. 3º** As atividades de lazer, bem como a prática de esportes coletivos fica autorizada, observando os protocolos de segurança necessários.

**Parágrafo único** As associações recreativas, bem como os organizadores dos eventos de que trata o *caput* deverão:

I – evitar a participação de pessoas pertencentes ao grupo de risco ainda não imunizadas contra a Covid-19;

II – vedar a participação de pessoas que apresentem sintomas gripais;

III – providenciar a adequada higienização de equipamentos e áreas de lazer;

IV – disponibilizar meios adequados de higienização, tais como álcool na concentração 70%.

**Art. 4º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os frequentadores.

**§ 1º** Para a realização dos eventos de que trata este artigo, os organizadores, deverão:



I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – disponibilizar na entrada do estabelecimento, pessoal para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores, bem como aferição da temperatura dos mesmos;

V – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

VI – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais;

VII – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

**Art. 5º** Ressalvado o funcionamento dos bares, restaurantes e similares, os quais deverão seguir as condicionantes do Art. 2º, fica proibida a realização de shows e festas com lotação superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas.

**Art. 6º** Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

**Parágrafo único.** Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados e orientados pela Vigilância Sanitária, Fiscais de Tributos e Fiscais de Posturas acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

**Parágrafo único.** Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

**Art. 8º** Constatado o descumprimento dos termos deste Decreto, a equipe de fiscalização, deverá informar as forças policiais, para fins de enquadramento do infrator na infração prevista no Art. 268, do Código Penal, bem como as adoções das providências necessárias a aplicação da penalidade Lei Estadual nº 11.316, de 02 de março de 2021.

**Art. 9º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser alteradas, abrandadas ou enrijecidas, conforme a variação da classificação de risco do município.

**Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 084, de 01 de julho de 2021.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 24 de setembro de 2021.

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

---

Prefeito Municipal